



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**

**INSTITUTO TRÊS RIOS**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS**

Tobias da Fonseca Guimarães

**A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS DE  
ADESÃO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Três Rios, RJ  
2015

**TOBIAS DA FONSECA GUIMARÃES**

**A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS DE  
ADESÃO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dra. Ludmilla Elyseu Rocha

Três Rios, RJ  
Novembro de 2015

TOBIAS DA FONSECA GUIMARÃES

**A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS DE  
ADESÃO E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito, em curso de graduação oferecido pela  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,  
*campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professora Doutora Ludmilla Elyseu Rocha (Orientadora)  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professor Doutor Rulian Emmerick  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

---

Professor Doutor Allan Rocha de Souza  
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Ao meu pai, Ronaldo Vieira Guimarães.

À minha mãe, Rosilene Soares da Fonseca Guimarães.

Ao meu avô paterno, Manoel Gomes Guimarães Filho (*in memoriam*).

À minha avó paterna, Esther Alves Vieira Guimarães (*in memoriam*).

Ao meu avô materno, Luiz Gomes da Fonseca.

À minha avó materna, Maria José Soares da Fonseca (*in memoriam*).

Ao meu irmão, Elyakyn da Fonseca Guimarães.

À minha esposa, Michelle da Silva Moreira Reis Guimarães.

Ao meu tio, Cláudio Henrique Vieira Guimarães.

À minha netinha, Nicole Moreira Santos.

Amo muito todos vocês!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeira e principalmente a Deus, a Jesus e ao Espírito Santo, que operaram o primeiro milagre em minha vida, não deixando que eu viesse a falecer quando nasci com problemas pulmonares, pelo contrário, me curaram e me fortaleceram, e ainda, deram forças aos meus familiares para orarem e cuidarem de mim. Agradeço por estarem sempre ao meu lado, me dando força e saúde, me sustentando, cuidando de mim, me protegendo, me fortalecendo e me ensinado em cada momento de luta, cada momento de dificuldade, mas também agradeço por cada momento de alegria, de vitória e de felicidade pelos quais passei ao longo desta jornada, pois sei que tudo isto me tornou mais forte a cada dia e pude aprender muito com cada momento. A Deus toda honra, toda glória e todo louvor, Ele é o responsável pela minha caminhada até aqui e sei que sempre esteve e estará dentro de mim. Muito obrigado Deus, por tudo! Aos meus pais, Ronaldo e Rosilene, por todo o apoio, carinho, amizade, compreensão, dedicação, ensinamentos, exemplos e amor incondicional a mim dispensado, nesses vinte e seis anos de vida. Vocês são os melhores pais do mundo! Ao meu irmão, Elyakyn, pelo apoio incondicional e pelos momentos de descontração e alegria proporcionados. À minha esposa Michelle, por ser tão maravilhosa, compreensiva e companheira, que sempre me apoiou e nunca deixou que eu desistisse ou mesmo me abatesse com as adversidades da vida ao longo desta jornada. Muito obrigado por tudo lindinha, você é o amor da minha vida! Aos meus avós paternos Manoel e Esther, já falecidos, mas, sei que se estivessem aqui, me dariam todo o apoio necessário, bem como carinho, amor incondicional, e fariam a maior festa nesse momento. Obrigado vovó Teté por cuidar de mim, pela dedicação, pelos inúmeros momentos de alegria, felicidade e pelos ensinamentos legados a toda a família Guimarães. Aos meus avós maternos Luiz e Maria, por cuidarem de mim, por cada momento de compreensão, de carinho, de ajuda, de dedicação, de apoio, pelos sábios conselhos em todas as horas, pelos momentos de alegria, felicidade e pelos ensinamentos legados a toda a família Fonseca. Obrigado vovó Maria e vovô Luiz, por tudo! Aos meus tios, tias, primos e primas, das famílias Fonseca e Guimarães, por todo o apoio e compreensão. Muito obrigado! Ao meu tio Cláudio, pelos ensinamentos, pela compreensão, pelo apoio incondicional, pela oportunidade de trabalho e crescimento profissional. Muito obrigado! À minha tia Célia pelo apoio, pelos ensinamentos e por toda ajuda prestada. Muito obrigado! Aos meus sogros Fabiano e Maria Inês, meu cunhado Gustavo e minha enteada Lorena, pelo apoio incondicional. Muito obrigado! Aos professores que tive ao longo dessa caminhada, desde o pré-escolar até a conclusão do ensino médio, bem como aqueles da Universidade Estácio de Sá – *Campus* Petrópolis, e agora os da Universidade Federal Rural do Rio de

Janeiro – Instituto Três Rios, pelo apoio, pelo ensino e pela compreensão. À minha orientadora Ludmilla, por todo o apoio e empenho dedicados à elaboração do presente trabalho. Aos amigos do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Petrópolis – Regional de Itaipava, pela oportunidade de trabalhar e aprender com vocês como conciliador. Aos amigos da Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Três Rios, pela oportunidade de estágio, pelos ensinamentos, pela motivação e pelos momentos de alegria e descontração proporcionados. Muito obrigado! Aos amigos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro pela oportunidade de estágio, pelos ensinamentos, pela motivação e pelos momentos de alegria e descontração proporcionados. Muito Obrigado! Ao Dr. Luiz Alberto e ao Dr. Paolo Spilotros pela oportunidade, pela paciência, pelo apoio, pela compreensão e, sobretudo, por terem dividido comigo o vasto conhecimento jurídico que possuem. Muito obrigado! Aos amigos Saullo Moreira, Uéslei Bastos, Pedro Bouzada, Renato Longhi, Leonardo Monteiro, Rodrigo Melo e Alexandre Fairbanks por todo o apoio. Por fim, agradeço a todos que me ajudaram no decorrer desses anos. Muito obrigado!

.

*Os que confiam no SENHOR serão como o monte  
de Sião, que não se abala, mas permanece para sempre.  
Salmos 125:1*

## RESUMO

GUIMARÃES, Tobias da Fonseca. **A boa-fé objetiva nos contratos de adesão e no código de defesa do consumidor**. 2015. 51 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

Este trabalho objetiva a compreensão acerca dos contratos de adesão, traçando um panorama da evolução do instituto e abordando seus princípios basilares, tanto os clássicos quanto os contemporâneos, demonstrando especialmente a importância e aplicação do princípio da boa-fé objetiva. De forma sintetizada, o que se busca no presente trabalho é trazer esclarecimentos sobre os contratos de massa, que se demonstram cada vez mais comuns nos dias atuais e que, por vezes, a conduta dos fornecedores viola esse preceito tão importante. O trabalho demonstra ainda a vulnerabilidade do consumidor, sobretudo nos contratos de adesão, cujas cláusulas, muitas das vezes são abusivas e oneram-no excessivamente. Portanto, através desta leitura, acredita-se que os contratantes, sejam eles consumidores ou fornecedores, poderão esclarecer várias dúvidas sobre o contrato de adesão, e ainda, ficarem mais atentos na observância dos preceitos fundamentais que os norteiam, trazendo maior equilíbrio para a relação contratual que é a finalidade das normas aplicadas.

**Palavras-chave:** Boa-fé. Contrato. Consumidor.

## ABSTRACT

GUIMARÃES, Tobias da Fonseca. **The good faith aims in the accession agreements and consumer protection code.** 2015. 51 p. Monograph (Law Graduation). Três Rios Institute, Rural Federal University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

This work aims at the understanding of adhesion contracts, tracing an overview of developments of the institute and addressing their basic principles, both classical and contemporary, especially demonstrating the importance and application of the principle of objective good faith. Synthesized form, what is sought in the present work is to bring clarification on the mass of contracts, which show more and more common these days and that sometimes the conduct of suppliers violates this important precept. The work also demonstrates consumer vulnerability, especially in adhesion contracts whose clauses often are unfair and burden him too. Therefore, through this reading, it is believed that the contractors, be they consumers or suppliers, may clarify various doubts about the adhesion contract, and also be more vigilant with respect for fundamental principles that guide them, bringing greater balance to the relationship contract that is the purpose of the standards applied.

**Keywords:** Good Faith. Contract. Consumer.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
 <b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>ASPECTOS GERAIS</b> .....	15
<b>1.1 Conceito</b> .....	15
<b>1.2 Requisitos de validade dos contratos</b> .....	16
1.2.1 Requisitos subjetivos .....	17
1.2.2 Requisitos objetivos .....	18
1.2.3 Requisitos formais .....	20
 <b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>PRINCIPIOLOGIA</b> .....	23
<b>2.1 Princípios contratuais</b> .....	23
<b>2.2 Princípios contratuais clássicos</b> .....	25
2.2.1 Princípio da autonomia da vontade .....	26
2.2.2 Princípio do consensualismo .....	26
2.2.3 Princípio da relatividade dos efeitos do contrato .....	27
2.2.4 Princípio da obrigatoriedade dos contratos .....	28
<b>2.3 Princípios contratuais contemporâneos</b> .....	29
2.3.1 Princípio da supremacia da ordem pública .....	30
2.3.2 Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva .....	31
2.3.3 Princípio da função social dos contratos .....	32
2.3.4 Princípio da boa-fé e da probidade .....	33
<b>2.4 Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva</b> .....	35
 <b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>CONTRATOS DE ADESÃO SOB A PERSPECTIVA DO CDC</b> .....	37
<b>3.1 Os contratos de adesão e o código de defesa do consumidor</b> .....	37

<b>3.2</b>	<b>Características dos contratos de adesão</b> .....	<b>38</b>
<b>3.3</b>	<b>Regras básicas para interpretação dos contratos de adesão</b> .....	<b>38</b>
<b>3.4</b>	<b>A proteção do consumidor pelo CDC nos contratos de adesão</b> .....	<b>39</b>
<b>3.5</b>	<b>A relativização da força obrigatória dos contratos</b> .....	<b>40</b>
<b>3.6</b>	<b>Princípio da vulnerabilidade</b> .....	<b>40</b>
<b>3.7</b>	<b>A boa-fé objetiva nos contratos de adesão</b> .....	<b>41</b>
<b>3.8</b>	<b>Análise da jurisprudência</b> .....	<b>42</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O contrato é tido como o acordo de vontades entre as partes, podendo ser realizado tanto por escrito, como por meio de gestos, mímica e verbalmente, sendo impossível precisar o exato momento histórico e sociológico de seu surgimento.

O que se percebe é que desde as antigas civilizações, o homem passou a se aglomerar e formar os primeiros clãs, bem como as primeiras cidades, que possuíam sua própria cultura, como expressões artísticas, línguas, rituais, estilos de vida e produção para sua subsistência. Assim, cada cidade tinha sua própria técnica de trabalho e de produção de alimentos e de produtos que as distinguiu das demais, fazendo com que a troca, a venda e os empréstimos fossem utilizados como meio para se obter determinado produto junto às outras cidades.

Com o passar dos anos, os contratos foram sendo aperfeiçoados, mas foi no direito romano que adquiriu traços jurídicos, passando a ser entendidos como uma espécie, assim como o pacto, sendo a convenção, o gênero.

O Código Napoleônico fora considerado a primeira grande codificação moderna, e, assim como o direito romano, em seu art. 1.101, considerava que a convenção era o gênero, do qual contrato e pacto eram espécies. Isso ocorrera, porque o referido diploma fora constituído durante a Revolução Francesa de 1789, tendo o contrato sido disciplinado como mero instrumento de aquisição de propriedades.

Naquele contexto, o contrato era tido como acordo de vontades, representando uma garantia para os burgueses e as classes de mais posses, sendo um instrumento que possibilitava a transferência de bens mediante a demonstração da vontade.

O entendimento de contrato como sendo uma espécie de negócio jurídico adveio com o Código Civil alemão, que por sua vez, fora promulgado muito tempo depois do Código de Napoleão, tendo, entretanto, sido adotada esta conceituação alemã no atual Código Civil brasileiro.

Logo, as terminologias convenção, contrato e pacto, são utilizadas sem qualquer distinção. Conforme assevera Roberto de Ruggiero, mencionado por Carlos Roberto Gonçalves,

Tudo se modificou no direito moderno, pois qualquer acordo entre duas ou mais pessoas, que tenha por objeto uma relação jurídica, pode ser indiferentemente chamado de contrato ou convenção e às vezes pacto, visto este termo ter perdido aquele significado técnico e rigoroso que lhe atribuía a linguagem jurídica romana.<sup>1</sup>

Percebe-se com o ensinamento do ilustre jurista italiano, que o significado daquelas expressões, anteriormente distintos, foi modificado e elas passaram a ser sinônimas, não cabendo mais diferenciá-las.

Noutro giro, os Códigos francês e alemão, tratavam o contrato como sendo uma demonstração de autonomia da vontade, considerando que, quando da sua elaboração, as partes encontravam-se em um patamar de igualdade, ou, mesmo se não estivessem, poderiam discutir e ajustar suas cláusulas, para que essa paridade fosse alcançada.

Tal percepção era reflexo do momento histórico vivido por tal instituto jurídico, haja visto que nesse contexto, fora criado o Código Civil brasileiro de 1916, que adotou os chamados princípios clássicos, sendo eles: a autonomia da vontade, a força vinculante dos contratos “*pacta sunt servanda*” e a relatividade subjetiva dos efeitos contratuais às partes.

Todavia, no direito brasileiro, em decorrência da mutação do direito e de outros fatores como a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a exaltação do princípio da dignidade da pessoa humana na própria Carta Magna, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990, entre outros, contribuíram para uma nova “roupagem” concedida ao Código Civil de 2002, destacando-se os chamados princípios contemporâneos, sendo eles: a boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico.

O que se nota, é que nem sempre é possível visualizar aquela aparente paridade que se acreditava existir, mormente no tocante aos contratos celebrados com grandes empresas, grandes capitalistas e com o Estado. Nesse cenário atual, não há lugar para a autonomia da vontade, abandonando-se na maioria das vezes este princípio, pois os contratos agora são padronizados e impessoais, sendo resguardado ao Estado o direito de intervir nas relações contratuais privadas, para proteger a supremacia da ordem pública.

---

<sup>1</sup> RUGGIERO, Roberto de. 1973, p. 185-188 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3.

Nessa toada, conforme afirma o renomado doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, “pode-se afirmar que a força obrigatória dos contratos não se afere mais sob a ótica do dever moral de manutenção da palavra empenhada, mas da realização do bem comum”.<sup>2</sup>

O contrato é um instituto que ultrapassa o âmbito regulado pelo direito civil, se fazendo presente, por exemplo, no direito das obrigações, de empresa, das coisas, de família, das sucessões e, principalmente, no direito público, possuindo uma função social a ser cumprida, à medida que proporciona a circulação da riqueza, estimula os negócios e impulsiona a expansão capitalista.

Com base nessa perspectiva de que nem sempre é possível vislumbrar essa paridade entre os contratantes, o presente trabalho visa demonstrar a importância deste instituto denominado contrato, que se faz presente em vários ramos do direito, com foco naquele de adesão, sob a ótica da proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O estudo aqui retratado analisa os contratos de adesão sob a ótica da boa-fé objetiva, um princípio geral do direito contemporâneo que regula os negócios jurídicos, mitigando, quando necessário, a efetividade da autonomia de vontades e a força obrigatória dos contratos, “*pacta sunt servanda*”, mormente no âmbito do direito consumerista, onde a parte mais vulnerável, reconhecidamente o consumidor, se vê obrigado a celebrar um contrato para obter um produto ou serviço, sem que possa discutir em patamar de igualdade, as cláusulas nele contidas.

É bem verdade que as pessoas, físicas ou jurídicas, presentes na sociedade, têm a necessidade de contratar, independente da finalidade com que o fazem, mas, algumas diretrizes devem ser observadas, sendo o princípio da boa-fé objetiva e o da função social do contrato, os que mais efetivamente equilibram a relação contratual, por realizarem um balizamento da relação e dos demais princípios contratuais, protegendo ainda os demais membros da sociedade, que podem ser afetados de alguma forma pelo negócio.

Observando as relações de consumo hodiernas, percebe-se que o consumidor, mesmo para obter produtos e serviços essenciais à sua sobrevivência, depara-se com o contrato de adesão, e, sem alternativa ou possibilidade de discussão das cláusulas ali contidas, acaba celebrando o contrato, vindo posteriormente a descobrir que fora lesado. Isso se deve ao fato de que os fornecedores de produtos e serviços, elaboram previamente contratos-modelo,

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

justamente para padronizar suas vendas, mas, nem sempre fazem isto com boa-fé, pois colocam o consumidor em situação de desvantagem.

Sintetizando, busca-se demonstrar os requisitos essenciais à validade dos contratos, assim como a importância de se observar a boa-fé objetiva nos contratos de adesão e a proteção garantida pelo Código de Defesa do Consumidor e sua repercussão na jurisprudência pátria.

## CAPÍTULO 1

### ASPECTOS GERAIS

#### 1.1 Conceito

Segundo o professor Carlos Roberto Gonçalves, “o contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico”.<sup>3</sup>

Com este entendimento, é possível ter uma noção de como este instituto denominado contrato é importante para a convivência social, sendo tão comum, que muitas das vezes nem se percebe que se está a contratar, mesmo em momentos simples do dia-a-dia.

Para exemplificar o que se quer demonstrar, é que ao comprar um simples produto, ao pagar uma passagem, ao comprar um ingresso e ao alugar um objeto, celebra-se um contrato. Logo, fica fácil perceber que é impossível viver em sociedade sem celebrar um contrato, posto que ao longo da vida, o homem contrata o tempo todo.

O contrato é considerado pelo Código Civil como sendo um fato humano gerador de obrigação, assim como, as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos, dolosos e culposos.

Os fatos humanos são considerados fontes diretas ou imediatas das obrigações, tendo sua eficácia gerada pela lei, sendo esta última, a fonte mediata ou primária das obrigações.

Sintetizando, é através da lei que contratos podem ser cumpridos, tornando-se eficazes, pois a lei obriga os contratantes a cumprirem o que foi acordado, não obstante existir o princípio do “*pacta sunt servanda*”, que traduz a ideia de que o contrato faz lei entre as partes. Existem ainda, obrigações que decorrem diretamente da lei, não necessitando de existência de um contrato entre as partes, como por exemplo, a obrigação de prestar alimentos.

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.

O contrato, portanto, conceitua-se como uma espécie de negócio jurídico, que surge a partir de um acordo de vontades entre duas (bilateral) ou mais pessoas (plurilateral), distinguindo-se das declarações unilaterais de vontade, nas quais a intenção de apenas uma das partes aperfeiçoa a relação, criando direitos e obrigações.

Ressalta-se que nos negócios bilaterais há uma composição de interesses, ou seja, há um mútuo consenso entre os contratantes para que o negócio jurídico seja estabelecido.

Vale colacionar aqui, a definição apresentada por Caio Mário da Silva Pereira, considerando que o contrato é, pois, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos”.<sup>4</sup>

Resta demonstrado, que o contrato é o negócio jurídico originado pelo acordo de vontades entre duas ou mais partes, e, se faz presente o tempo todo nas relações humanas, não sendo um instituto exclusivo do direito civil, mas, é utilizado ainda no direito de família, direito empresarial e direito público.

## 1.2 Requisitos de validade dos contratos

Os negócios jurídicos possuem requisitos ou condições de validade, ou seja, precisam preencher certos requisitos para produzir efeitos.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, essas condições são de duas espécies, podendo ser comum a todos os atos e negócios jurídicos (art. 104, I, II e III do CC/02), afigurando-se como de ordem geral, ou ainda, ser específicas dos contratos, sendo definidas como de ordem especial.<sup>5</sup>

Na primeira espécie, de ordem geral, os requisitos são aqueles elencados no art. 104 do CC/02, sendo a capacidade do agente, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei.

Em contrapartida, na segunda espécie, os requisitos são aqueles específicos, tais como, o consentimento recíproco ou acordo de vontades.

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. III. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 7.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 13.

Portanto, as condições/requisitos de validade dos contratos estão distribuídas em três grupos, a saber, subjetivos, objetivos e formais.

### 1.2.1 Requisitos subjetivos

A doutrina jurídica expõe que os requisitos subjetivos consistem: a) na existência de duas ou mais pessoas que manifestem a vontade de contratar e possuam capacidade para praticar os atos da vida civil (capacidade genérica); b) na aptidão específica para contratar (capacidade específica); c) no consentimento das partes.

No tocante ao primeiro requisito, a capacidade genérica dos contraentes, é entendida como sendo a capacidade que as partes devem ter para praticar os atos da vida civil (art. 3º e art. 4º do CC/02), salientando que a incapacidade absoluta acarreta a nulidade do contrato, conforme o art. 166, I do CC/02, e a incapacidade relativa torna o contrato anulável, nos termos do art. 171, I do CC/02. Entretanto, nos contratos em que uma ou mais partes forem relativa ou absolutamente incapazes, a representação ou assistência de seus tutores ou curadores pode garantir a validade daquele negócio jurídico (art. 1.634, inciso V, art. 1.747, inciso I e art. 1.781, todos do CC/02).<sup>6</sup>

Quanto às pessoas jurídicas, é preciso que haja a representação da mesma, através da pessoa física que detenha tais poderes, observando-se o seu estatuto.

Passando à análise do segundo requisito, a aptidão específica para contratar consiste na legitimidade e na ausência de impedimentos para a realização de certos negócios jurídicos. Trata-se, portanto, de uma capacidade especial, além da capacidade normal, que pode ser exemplificada pelos arts. 1.647, 1.649 e 1.650, que tratam da outorga do cônjuge em casos específicos para que o negócio jurídico seja válido, casos em que a falta da outorga torna o negócio anulável.<sup>7</sup>

O terceiro e último requisito dentro deste grupo é o consentimento, que por sua vez, é o acordo de vontades, livre e espontâneo, que os contratantes devem ter quando da celebração do negócio.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>7</sup> *Id. Ibidem.*

Quando não há o consentimento entre as partes, o negócio poderá perder sua validade se comprovar-se ter havido erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude, que são hipóteses de vícios ou defeitos do negócio jurídico.

É necessário trazer à baila os arts. 107 e 111 do CC/02, que assim dispõem:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.<sup>8</sup>

O que se percebe nos dispositivos acima transcritos é que o consentimento, assim como o próprio contrato, pode ser tácito, ou seja, pode ocorrer na forma verbal, gestual, com mímica, ou por escrito, devendo ser observado se a lei que regula aquele negócio jurídico exige forma específica para a sua celebração.<sup>9</sup>

Por fim, quando a lei autorizar ou não dispuser a respeito da forma como deve se dar o consentimento, a conduta do agente valerá como manifestação tácita, tanto para aceitação quanto para recusa do negócio que se pretendia celebrar.

### 1.2.2 Requisitos objetivos

Previstos no art. 104, II do CC/02, os requisitos objetivos estão relacionados ao objeto do contrato, devendo ser lícito, possível, determinado ou determinável.

Quanto à licitude, compreende-se que o objeto do negócio deve estar de acordo com a lei, a moral ou os bons costumes, sob pena de ser considerado nulo (art. 166, II do CC/02).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, os negócios jurídicos possuem dois objetos, sendo o primeiro, imediato, pautado na conduta humana, denominado prestação, consistindo

---

<sup>8</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>9</sup> A Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) prevê em seu art. 13 que a sublocação e o empréstimo do imóvel locado dependem de consentimento prévio e por escrito do locador.

nas obrigações de dar, fazer ou não fazer, e o segundo, mediato, sendo assim considerados os bens ou prestações sobre os quais incide a relação jurídica.<sup>10</sup>

Por derradeiro, insta destacar que os arts. 150 e 883 do CC/02, pautados no princípio de que ninguém pode valer-se da própria torpeza, vedam a anulação do contrato embasada no dolo ou torpeza bilateral, e o direito à repetição do pagamento feito na intenção de se obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei, impedindo até mesmo, que estes contratantes sejam ouvidos em juízo.

No que tange à possibilidade do objeto, o art. 166, II do CC/02 explicita que quando este é impossível, o negócio celebrado será nulo.

A impossibilidade do objeto aqui retratada pode ser de dois tipos, a física e a jurídica, ocorrendo a primeira quando as leis físicas ou naturais impedem o cumprimento total ou parcial da obrigação assumida.

O impedimento total/absoluto decorre da assunção de uma obrigação absurda, que fisicamente é impossível de ser cumprida. Por sua vez, o impedimento parcial/relativo decorre da assunção de uma obrigação que o devedor não tinha meios para cumprir, mas que antes de realizada a condição contratual, o mesmo consegue adimplir a obrigação a que estava subordinado.

O segundo tipo, ou seja, a impossibilidade jurídica do objeto decorre da expressa proibição legal de se celebrar qualquer negócio jurídico sobre determinado bem, como por exemplo, o art. 426 do CC/02 veda expressamente a celebração de contrato que tenha por objeto a herança de pessoa viva.

Quanto à determinação do objeto, vislumbra-se que este deve ser determinado no momento da celebração do contrato, ou ao menos, determinável, por seu gênero e quantidade, para que no momento da execução do contrato, tal objeto, que a princípio era incerto, tornar-se-á certo no momento da concentração (art. 243 e art. 252, ambos do CC/02).<sup>11</sup>

Por fim, cumpre aqui mencionar que embora não presente expressamente na lei, a doutrina defende a existência de outro requisito objetivo de validade dos negócios jurídicos, consistente no valor econômico, preceituando que o objeto do contrato deve ter algum valor

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 16.

<sup>11</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

econômico, caso contrário, ou seja, se o objeto ou sua quantidade são tão irrisórios, de modo que não se possa mensurar seu valor econômico, para o direito este objeto será indiferente.

### 1.2.3 Requisitos formais

Com previsão legal no art. 104, III do CC/02, a forma é que dá ser às coisas, ou seja, é o meio pelo qual a vontade das partes é explicitada. No entanto, esta forma, deve estar de acordo com a prescrição legal, não sendo válido quanto à forma, se esta contraria disposição legal.

Para exemplificar o que foi dito, em alguns casos a lei permite que o contrato seja realizado na forma verbal, já em outros, ela exige que seja realizado na forma escrita, portanto, em cada negócio jurídico que se pretenda celebrar, há de ser observado se o mesmo possui forma prescrita ou não defesa em lei, sob pena de nulidade, prevista no art. 166, IV e V do CC/02.<sup>12</sup>

Segundo Francisco Amaral, citado por Carlos Roberto Gonçalves,

Há dois sistemas no que tange à prova como requisito de validade do negócio jurídico: o *consensualismo*, da liberdade de forma, e o *formalismo* ou da forma obrigatória. O direito romano e o alemão eram, inicialmente, formalistas. Posteriormente, por influência do cristianismo e sob as necessidades do intenso movimento comercial da Idade Média, passaram do formalismo conservador ao princípio da liberdade de forma.<sup>13</sup>

Em regra, para o direito brasileiro a forma é livre, ou seja, as partes têm liberdade de contratar por escrito, público ou particular, ou ainda, verbalmente, exceto quando exista previsão legal que determine a forma escrita, pública ou particular, como obrigatória para validade do negócio jurídico. Normalmente isso ocorre nos casos em que haja necessidade de se conferir maior segurança e seriedade ao negócio, por envolver uma série de fatores que, sem esta forma escrita, causaria tamanha insegurança jurídica e até mesmo desequilíbrio social.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>13</sup> AMARAL, Francisco. 2002, p. 396-397 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 17.

Vale colacionar aqui, o art. 107 do CC/02, que dispõe que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.<sup>14</sup>

Nessa esteira, verifica-se que para o direito brasileiro, o consensualismo é a regra, sendo o formalismo, a exceção.

Cumprе ressaltar que, conforme preceitua o art. 221 do CC/02, em alguns casos, a lei determina ainda a publicidade aliada ao formalismo, como requisito de validade do negócio jurídico, a fim de que o direito dos contratantes e de terceiros sejam resguardados.<sup>15</sup>

Para que se perceba ainda mais a importância da forma como requisito de validade dos negócios jurídicos, transcreve-se o art. 366 do Código de Processo Civil (CPC), que preceitua: “quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.<sup>16</sup>

O art. 154 do mesmo diploma legal, assim estatui: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial”.<sup>17</sup>

Analisando os dispositivos supratranscritos, verifica-se que, nos casos em que a lei estabelecer uma forma especial para o negócio jurídico, esta deve ser observada, pois será a prova substancial do negócio, sem a qual, o negócio é nulo de pleno direito.

Destarte, proceder-se-á a análise das três espécies de formas distintas: livre, especial ou solene e contratual.

A primeira delas, forma livre, está prevista no art. 107 do CC/02, transcrito anteriormente, sendo a mais utilizada entre as partes. É compreendida como sendo qualquer meio de manifestação de vontade, que a lei não imponha obrigatoriamente. Portanto, como exemplo desta forma, tem-se o acordo por meio de palavra, escrito público ou particular, gestos, mímicas, etc.

A segunda forma, especial ou solene, é aquela exigida por lei para garantir a validade de determinados negócios jurídicos. Tal exigência legal para certos negócios se mostra

---

<sup>14</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>15</sup> Publicidade realizada através do sistema de Registros Públicos.

<sup>16</sup> \_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>17</sup> *Id. Ibidem.*

necessária, a fim de que se garanta a autenticidade e seriedade dos mesmos, bem como, assegurar a livre manifestação de vontade e facilitar a prova do negócio.

Esta forma especial pode ser de dois tipos, a saber, única ou múltipla. A forma única é aquela que em decorrência da lei, não pode ser substituída por nenhuma outra. Como exemplo de forma única, o art. 108 do CC/02 considera que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos de alienação imobiliária, se a lei não dispuser de outro modo.<sup>18</sup>

Noutro giro, quanto à forma múltipla ou plural, entende-se que é aquela que a lei coloca como ato solene, permitindo, entretanto, a formalização do negócio por modos diversos, cabendo aos interessados optarem por um deles, conferindo validade ao negócio. Como exemplo, vale mencionar a renúncia da herança, que pode ser feita por escritura pública ou termo judicial, conforme previsão do art. 1.806 do CC/02.<sup>19</sup>

A terceira forma, contratual, compreende-se como sendo aquela pactuada pelas partes, ou seja, a lei pode permitir que as partes, ao convencionarem sobre determinado negócio jurídico, possam escolher também qual será a forma do ato.

Face ao exposto, a forma é classificada como “*ad solemnitatem*”, também chamada de “*ad substantiam*”, ou “*ad probationem tantum*”. A primeira, a exemplo dos arts. 108 (escritura pública para alienação de bens imóveis) e 1.609 (modos de reconhecimento de filhos) do CC/02 ocorre quando determinada forma é da substância do ato, ou seja, é essencial para que a vontade produza efeitos. A segunda ocorre quando a forma busca facilitar a prova da existência do ato, tendo como exemplo o art. 1.536 do CC/02, pois a lavratura do assento de casamento no livro de registro não é essencial à sua validade, mas, facilita a prova do matrimônio.<sup>20</sup>

Não obstante, alguns autores não concordam com essa distinção aqui explicada, sob o argumento de que não se pode ter formas impostas exclusivamente para prova dos atos. Estes autores defendem que caso a lei não disponha sobre a forma (especial), esta deverá ser livre, e, neste caso, conforme o art. 332 do CPC, todos meios em direito admitidos podem servir como prova dos atos.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>19</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>20</sup> *Id. Ibidem.*

<sup>21</sup> \_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.



## CAPÍTULO 2

### PRINCIPIOLOGIA

#### 2.1 Princípios contratuais

Para adentrar no universo jurídico dos contratos, é importante tratar dos princípios que regem este instituto, todavia, impende ressaltar que o vocábulo “princípios”, apesar da suma importância para o ordenamento jurídico pátrio e para o direito contratual, não possui uma conceituação pacífica na doutrina, como elucidam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho citados por Willis Santiago Guerra Filho:

Princípios, por sua vez, encontram-se em um nível superior de abstração, sendo igual e hierarquicamente superiores, dentro da compreensão do ordenamento jurídico como uma ‘pirâmide normativa’ (Stufenbau), e se eles não permitem uma subsunção direta dos fatos, isso se dá indiretamente, colocando regras sob o seu ‘raio de abrangência.’<sup>22</sup>

Tratando da diferenciação dos princípios e das regras, o professor Humberto Ávila, assim elucida:

Os estudos de direito público, especialmente de direito constitucional, lograram avanços significativos no que se refere à interpretação e à aplicação das normas constitucionais. Hoje, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional - os princípios jurídicos. É até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de Estado Principiológico. Importa ressaltar, no entanto, que notáveis exceções confirmam a regra de que a euforia do novo terminou por acarretar alguns exageros e problemas teóricos que têm inibido a própria efetividade do ordenamento jurídico. Trata-se, em especial e paradoxalmente, da efetividade de elementos chamados de fundamentais - os princípios jurídicos. Nesse quadro, algumas questões causam perplexidade.

---

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos. Abrangendo o código civil de 1916 e o novo código civil.** Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31.

A primeira delas é própria distinção entre princípios e regras. De um lado, as distinções que separam os princípios das regras em virtude da estrutura e dos modos de aplicação e de colisão entendem como necessárias qualidades que são meramente contingentes nas referidas espécies normativas. Ainda mais, essas distinções exaltam a importância dos princípios - o que termina por apear a função das regras. De outro lado, tais distinções têm atribuído aos princípios a condição de normas que, por serem relacionadas a valores que demandam apreciações subjetivas do aplicador, não são capazes de investigação intersubjetivamente controlável. Como resultado disso, a imprescindível descoberta dos comportamentos a serem adotados para a concretização dos princípios cede lugar a uma investigação circunscrita à mera proclamação, por vezes desesperada e inconsequente, de sua importância. Os princípios são reverenciados como bases ou pilares do ordenamento jurídico sem que a essa veneração sejam agregados elementos que permitam melhor compreendê-los e aplicá-los.<sup>23</sup>

Destarte, sem adentrar no mérito da conceituação dos princípios, tomando-os como fonte de interpretação e aplicação das normas jurídicas, norteados os operadores do direito na moldagem das regras ao caso concreto, impende destacar que ao longo dos anos, especialmente no final do século XIX e início do século XX, surgiram novos princípios que modificaram substancialmente os contratos, criando-se a divisão entre princípios clássicos e princípios contemporâneos, com fundamento no que se denomina constitucionalização do direito civil.

Nesse cenário jurídico, a Constituição Federal espalhou seus princípios fundamentais por todos os ramos do direito, sobretudo aqueles da dignidade da pessoa humana, da função social e do equilíbrio contratuais, fazendo constar para a área consumerista a determinação de que o Estado promova a defesa do consumidor através da legislação (art. 5º, XXXII da CF/88) justamente como forma de garantir tais princípios, e no seu art. 170, V, determina o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;<sup>24</sup>

<sup>23</sup> AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. rev. São Paulo: Malheiros, p. 22.

<sup>24</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.

Apoiado na Carta Magna surgiu o Código de Defesa do Consumidor em 1990, inovando ao trazer o princípio da boa-fé objetiva como regra fundamental a ser observada nas relações contratuais.<sup>25</sup>

Posteriormente, com o advento do novo Código Civil em 2002, é que o dever de agir com boa-fé ganhou maior repercussão, nos dizeres da professora Teresa Negreiros:

A boa-fé contratual, como se sabe, ingressara no nosso ordenamento jurídico no âmbito das relações contratuais de consumo, em 1990 (art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). Só em 2003, no entanto, com a entrada em vigor do novo Código Civil, é que ela passa a usufruir do status de um princípio fundante do regime geral de todos os contratos, indistintamente, paritários ou não.<sup>26</sup>

Justamente em razão desse constitucionalismo, conforme citado anteriormente, estabeleceu-se a divisão entre princípios clássicos e contemporâneos, sendo relevante para o presente trabalho realizar uma abordagem sintetizada sobre eles e estabelecer maior enfoque sobre aquele da boa-fé objetiva, na forma a seguir.

## 2.2 Princípios contratuais clássicos

Os princípios contratuais clássicos preponderaram na legislação pátria até o final do século XIX, especialmente no ramo do direito civil, sendo adotados pelo Código Civil de 1916, refletiam uma ideia de liberdade contratual primando pela não influência do Estado nas relações privadas e por desconsiderar que os contratos produziam refletiam seus efeitos na sociedade.

Os princípios contratuais clássicos são: autonomia da vontade, consensualismo, relatividade dos efeitos do contrato e obrigatoriedade dos contratos.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.

<sup>26</sup> NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (coord). **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 222-223.

### 2.2.1 Princípio da autonomia da vontade

Por este princípio, as partes têm liberdade de contratar, ou seja, se quiserem podem pactuar sobre algo que queiram e com quem queiram. Este princípio concede ampla liberdade às partes, que podem fazer suas avenças dentro dos modelos elencados na lei (contratos típicos), combinar alguns deles, ou ainda estabelecer um acordo de vontades sem regulamentação legal (atípicos).

Segundo Luiz Roldão de Freitas Gomes, “o princípio da autonomia da vontade serve de fundamento para a celebração dos contratos atípicos”.<sup>27</sup>

Para Carlos Roberto Gonçalves, este princípio “encontra os veículos de sua realização nos direitos subjetivos e na possibilidade de celebração de negócios jurídicos”.<sup>28</sup>

Os arts. 421 e 425 do CC/02, assim preceituam:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.<sup>29</sup>

Conforme se extrai dos dispositivos legais, de acordo com as suas necessidades e interesses, como já dito anteriormente, as partes têm ampla liberdade para contratar, mesmo através de contratos atípicos, desde que sejam capazes e o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e dotado de valor econômico.

### 2.2.2 Princípio do consensualismo

Por este princípio, entende-se que o simples acordo de vontades é suficiente para que o contrato se aperfeiçoe independentemente da entrega da coisa, pois o contrato resulta do

<sup>27</sup> GOMES, Luiz Roldão de Freitas. 2002, p. 27. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

<sup>29</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

consenso. Como exemplo deste princípio, tem-se que a compra e venda, quando pura, torna-se perfeita e obrigatória quando vendedor e comprador hajam acordado quanto ao objeto e o preço (art. 482 do CC/02).

Importante trazer à baila, o ensinamento de Carlos Alberto Bittar,

Sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à força disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelo simples consenso, fundadas, ademais, no princípio ético do respeito à palavra dada e na confiança recíproca que as leva a contratar. Com isso, a lei deve, em princípio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando por si a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância (como no casamento, na transmissão de direitos sobre imóveis).<sup>30</sup>

De acordo com o exposto, verifica-se que, em regra, os contratos devem ser consensuais, como o são, entretanto, com a evolução e diversificação das relações contratuais, o legislador percebeu a necessidade de regular essas relações e estabelecer certas exigências materiais, condicionando alguns contratos ao formalismo, como por exemplo, a obrigatoriedade de se realizar a compra e venda de automóvel por instrumento escrito.

### 2.2.3 Princípio da relatividade dos efeitos do contrato

Esse princípio pauta-se na ideia de que o contrato somente produziria efeitos em relação às partes, não afetando terceiros nem seu patrimônio.

Todavia, atualmente não é o que se verifica, pois tal princípio sofreu uma mitigação, porque com a introdução das cláusulas gerais, que contém normas de ordem pública, não apenas o direito das partes foi protegido, mas, o interesse da coletividade deve prevalecer sobre aquele.

Vale destacar que, na Jornada de Direito Civil, fora aprovada a seguinte conclusão: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula

---

<sup>30</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 455.

geral, a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”.<sup>31</sup>

Portanto, é perceptível que os contratos não produzem efeitos apenas entre as partes, mas, podem trazer implicações para a coletividade, e neste sentido, é que se sobrepõe o princípio da função social, justamente para tutelar o interesse da coletividade atingida.

#### 2.2.4 Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Este princípio também é denominado como princípio da intangibilidade dos contratos ou princípio da força vinculante dos contratos. Está diretamente ligado à ideia do “*pacta sunt servanda*”, ou seja, de que o contrato faz lei entre as partes.

O princípio da autonomia da vontade assegura que ninguém é obrigado a contratar, todavia, pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, uma vez que a avença fora estipulada, as partes obrigam-se a cumprir tudo aquilo que prometeram, na forma que prometeram, não havendo que se falar em arrependimento ou que se discutir os termos e cláusulas contratuais.

Após a 1ª Grande Guerra Mundial, de 1914 a 1918, devido às mudanças de orientação, mormente após a percepção de que o aludido princípio aumentava as desigualdades entre os contratantes e possibilitava a exploração dos mais fracos economicamente pelos poderosos, passou-se a aceitar, excepcionalmente, a intervenção judicial para se discutir o conteúdo de certos contratos, corrigindo o desequilíbrio entre as prestações.

Atualmente, este princípio ainda encontra certa guarida no Código Civil, por exemplo, o art. 389 do referido diploma, prevê a responsabilidade do contratante que descumpre sua obrigação, respondendo perante a outra parte não só por perdas e danos, mas também por juros, atualização monetária e honorários advocatícios. No entanto, o mesmo Código traz situações que, caso ocorram, permitem que o contrato seja resolvido ou ao menos que se revise as condições a que as partes estão submetidas.

---

<sup>31</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Contratos no código civil – apontamentos gerais. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003, p. 423.

Para elucidar o que foi dito, insta colacionar o ensinamento de Nelson Nery Júnior,

O princípio da *conservação dos contratos*, ante a nova realidade legal, deve ser interpretado no sentido da sua manutenção e continuidade de execução, observadas as regras da *equidade*, do *equilíbrio contratual*, da *boa-fé objetiva* e da *função social do contrato*. Falar-se em *pacta sunt servanda*, com a conformação e o perfil que lhe foram dados pelo liberalismo dos séculos XVIII e XIX, é, no mínimo, desconhecer tudo o que ocorreu no mundo, do ponto de vista social, político, econômico e jurídico nos últimos duzentos anos. O contratante mais forte impõe as cláusulas ao contratante mais débil, determina tudo aquilo que lhe seja mais favorável, ainda que em detrimento do outro contratante, procedimentos que quebram as regras da boa-fé objetiva e da função social do contrato, e ainda quer que esse seu comportamento seja entendido como correto pelos tribunais, invocando em seu favor o vetusto brocardo romano *pacta sunt servanda*.<sup>32</sup>

Face ao exposto, vislumbra-se que a argumentação apresentada é a mais acertada sendo aquela que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, como se busca demonstrar, posto que as cláusulas contratuais que coloquem as partes em desequilíbrio, devem ser revistas, ou, se for o caso, deve o contrato ser resolvido, não havendo que se falar em obrigatoriedade de seu cumprimento.

### 2.3 Princípios contratuais contemporâneos

Os princípios contratuais contemporâneos são aqueles emergentes da evolução da sociedade ao longo do século XIX, sendo necessário e fundamental que o direito se adaptasse à nova realidade social, e no ramo dos contratos, executasse uma releitura dos princípios consagrados há séculos e tidos como dogmas absolutos.

Assim, no direito brasileiro no final do século XIX e início do século XX, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, foi estabelecida uma nova visão sobre o direito contratual estabelecendo novos princípios a serem observados, mitigando a ideia de absolutismo da autonomia de vontades e da igualdade entre as partes no contrato, sendo eles: supremacia da ordem pública, revisão dos contratos ou onerosidade excessiva, função social e boa-fé objetiva.

---

<sup>32</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. 2003, p. 424 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 29.

### 2.3.1 Princípio da supremacia da ordem pública

Este princípio se afigura como sendo um limitador da liberdade contratual, justamente para trazer um equilíbrio entre as partes, e preservar os interesses jurídicos e morais da sociedade.

O parágrafo único do art. 2.035 do CC/02 e o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) assim dispõem:

Art. 2.035. “*omissis*”

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.<sup>33</sup>

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.<sup>34</sup>

A partir da leitura desses dispositivos, percebe-se que a autonomia de vontades é relativa, eis que quando confrontada com o princípio da supremacia da ordem pública, não poderá prevalecer, pois o interesse público supera o privado.

A moral e os bons costumes, aliados a esta ideia de supremacia da ordem pública originaram leis em diversos setores da sociedade, como por exemplo, a Lei do Inquilinato, a Lei da Usura, a Lei da Economia Popular, o Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Todos estes diplomas legais têm por escopo assegurar a igualdade contratual, protegendo de maneira geral a parte mais vulnerável nas relações, ou seja, é o Estado intervindo nas relações contratuais privadas para garantir a ordem pública, a moral, os bons costumes, a economia, entre outros fatores. Essa intervenção é classificada como verdadeiro dirigismo contratual.

<sup>33</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

### 2.3.2 Princípio da revisão dos contratos ou da onerosidade excessiva

Este princípio é tido como uma exceção à regra do Princípio da Obrigatoriedade (anteriormente demonstrado), estando calcado na teoria do “*rebus sic stantibus*” ou Teoria da Imprevisão,<sup>35</sup> que prevê a possibilidade da revisão contratual, em detrimento da obrigatoriedade, sempre que a situação de fato, existente no momento da celebração do contrato não for a mesma quando do cumprimento da obrigação. Em outras palavras, sempre que a ocorrência de um fato extraordinário e imprevisível onere exageradamente a prestação assumida por uma das partes, o contrato poderá ser revisto, de modo que se estabeleça novamente o equilíbrio contratual, ou até mesmo resolvido.

Nesse diapasão, vale transcrever os arts. 478, 479 e 480 do CC/02, que assim dispõem:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.<sup>36</sup>

No mesmo sentido, é o art. 317 do CC/02: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.<sup>37</sup>

<sup>35</sup> Teoria adaptada e difundida no Brasil por Arnaldo Medeiros da Fonseca.

<sup>36</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>37</sup> *Id. Ibidem*.

Através da combinação do art. 317 com os anteriores, percebe-se que nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, sobrevindo alguma circunstância extraordinária e imprevisível, as prestações podem ser reajustadas, a pedido da parte, de modo a preservar o equilíbrio e proporcionalidade das obrigações assumidas, ou ainda, pode gerar a resolução do contrato, se a base do negócio for alterada de tal modo, que frustre definitivamente a finalidade contratual objetiva.

### 2.3.3 Princípio da função social dos contratos

Inicialmente, para tratar da função social do contrato, é importante transcrever o art. 421 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.<sup>38</sup>

A partir da leitura deste dispositivo, percebe-se nitidamente que o novo diploma legal tomou um novo rumo, no que tange ao contrato, deixando de lado as concepções individualistas e adotando o princípio da socialidade, ou seja, os valores coletivos devem sobressair aos interesses individuais, conservando-se o valor fundamental da pessoa humana.

Nesse diapasão, frise-se que a teoria contratual moderna, tem como um dos pilares, a concepção social do contrato, assemelhando-se esta, à função social da propriedade<sup>39</sup>, pois como assevera Jones Figueirêdo Alves, “tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes”.<sup>40</sup>

Retornando ao texto legal supratranscrito, é de suma importância que os operadores de direito compreendam que o princípio ali trazido deve nortear todo e qualquer contrato, inclusive fazendo com que outros princípios como o da autonomia de vontade e da obrigatoriedade não prevaleçam quando o contrato não cumprir a sua função social.

Segundo Mônica Yoshizato Bierwagen, “o atendimento à função social do contrato deve ser analisado sob dois aspectos: individual, relacionado às partes, que se valem do

---

<sup>38</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

<sup>39</sup> Princípio consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXIII.

<sup>40</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 372-373.

contrato para satisfazer interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato”.<sup>41</sup>

Analisando o contrato sob os aspectos anteriormente mencionados, verifica-se que o princípio da função social, garante àquele instrumento a proteção elencada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que por analogia, quando não se tratar de relação de consumo, impedindo que a liberdade de contratar extrapole os limites do justo, do equilíbrio social, posto que cumprir a função social do contrato, é distribuir riquezas, é proporcionar que as partes estejam em pé de igualdade e que terceiros não sejam prejudicados.

Vale ressaltar que, o princípio da função social do contrato, assim como no caso da propriedade, foi implementado no Código Civil de 2002 como sendo cláusula geral, ou seja, estabelece diretrizes para o magistrado, vinculando-o, mas, dando-lhe ainda certa liberdade para decidir mais acertadamente de acordo com o caso concreto.

Assim como o princípio da função social, a probidade e a boa-fé objetiva se unem à ele, também como cláusulas gerais, podendo o juiz agir “*ex officio*” para assegurar o equilíbrio social do contrato.

O parágrafo único do art. 2.035 do CC/02 assim preceitua:

Art. 2.035. “*omissis*”

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.<sup>42</sup>

Deste modo, verifica-se que os contratos devem ser estabelecidos segundo as diretrizes trazidas pela função social, sendo esta entendida a partir de valores jurídicos, sociais, econômicos e morais, sendo permitido ao magistrado anular qualquer contrato que viole alguns desses valores, assim como convalidar aquele anulável, quando verificar que não há nenhuma afronta ao referido princípio.

---

<sup>41</sup> BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 42-43.

<sup>42</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.

#### 2.3.4 Princípio da boa-fé e da probidade

Este princípio é basilar para o presente trabalho, estando presente no Código Civil de 2002, e ainda nos contratos de adesão regidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

O art. 422 do CC/02 assim preceitua: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.<sup>43</sup>

Desse modo, os deveres de probidade e boa-fé permeiam todo o contrato, ou seja, do momento da sua formação até o momento do cumprimento, guardando certa relação com o princípio de direito que preceitua que ninguém pode beneficiar-se valendo da própria torpeza. Assim, conforme leciona o ilustre professor Carlos Roberto Gonçalves, “(...) impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendida as peculiaridades dos usos e costumes do lugar”.<sup>44</sup>

Logo, o que se percebe é que o novo ordenamento civil brasileiro estabeleceu novas diretrizes para as relações contratuais, passando a considerar fatores “metajurídicos” e princípios jurídicos gerais em detrimento da autonomia de vontade e da obrigatoriedade dos contratos, ao incorporar o estado de perigo, a lesão, a onerosidade excessiva, a função social dos contratos como preceito de ordem pública<sup>45</sup>, e especialmente, a boa-fé e a probidade.

Para corroborar o que está sendo dito, vale destacar que conforme lição lapidar do ilustre professor Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “(...) as cláusulas gerais que o juiz deve aplicar no julgamento das relações obrigacionais são: a boa-fé objetiva, o fim social do contrato e a ordem pública”.<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 33.

<sup>45</sup> Art. 2.035, parágrafo único do CC/02: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

<sup>46</sup> AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003, p. 232.

A probidade, por sua vez, consiste em um dos aspectos objetivos do princípio da boa-fé, sendo entendida como o dever de proceder-se honestamente ou como a maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que lhe forem atribuídos na qualidade de contratante.

## 2.4 Boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva

A boa-fé subjetiva trata da concepção psicológica da boa-fé, considerando o conhecimento e a ignorância da pessoa com relação a certos fatos, para fins específicos da situação regulada pelo direito.

O Código Civil de 1916 adotava esta concepção de boa-fé como regra de interpretação dos negócios jurídicos.

Nessa toada, vale trazer à baila o ensinamento da professora Judith Martins-Costa, que assim elucida,

(...) a expressão “boa-fé subjetiva” denota estado de consciência, ou convencimento individual da parte ao agir em conformidade ao direito, sendo aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se “subjetiva” justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção.<sup>47</sup>

Logo, a boa-fé subjetiva pode ser compreendida como a intenção, um estado de consciência pautado no conhecimento ou desconhecimento sobre determinada situação fática, no qual se crê estar agindo corretamente.

Noutro giro, a boa-fé objetiva é retratada como uma forma de comportar-se nas relações jurídicas, estando fundada na lealdade, na honestidade, na retidão e na consideração para com os interesses do outro contraente, sendo, em exemplo prático, a não sonegação de informações relevantes a respeito do objeto e conteúdo do negócio.

---

<sup>47</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 411.

O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002 inovaram ao adotar esta concepção objetiva da boa-fé como norteadora da interpretação contratual, alterando o direito obrigacional clássico, que era pautado na boa-fé subjetiva.

Entretanto, a boa-fé objetiva fora introduzida não só no direito positivo brasileiro, mas também no de muitos países ocidentais, deixando de ser princípio geral de direito e transformando-se em cláusula geral de boa-fé objetiva, sendo fonte de direitos e de obrigações.

A professora Judith Martins-Costa explica que,

A boa-fé objetiva constitui um modelo jurídico, na medida em que se reveste de variadas formas. Não é possível catalogar ou elencar, a priori, as hipóteses em que ela pode configurar-se, porque se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso. No entanto, essa imprecisão se mostra necessária, num sistema aberto, para que o intérprete tenha liberdade de estabelecer o seu sentido e alcance em cada caso.<sup>48</sup>

Portanto, percebe-se claramente que a boa-fé objetiva é que deve ser observada quando da celebração do negócio jurídico, bem como durante o cumprimento das prestações assumidas pelos contraentes, sob pena de incorrer-se em inadimplemento contratual, como restará demonstrado a seguir.

---

<sup>48</sup> MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 412-413.

## CAPÍTULO 3

### CONTRATOS DE ADESÃO SOB A PERSPECTIVA DO CDC

#### 3.1 Os contratos de adesão e o código de defesa do consumidor

Inicialmente, para compreender o contrato de adesão, é importante colacionar o conceito trazido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, que no art. 54 assim dispõe: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.<sup>49</sup>

Logo, percebe-se que tal contrato decorre da vontade de uma das partes, não sendo permitido à outra discutir ou alterar significativamente o seu conteúdo, ou seja, uma das partes elabora o contrato e a outra apenas tem a faculdade de aceitar ou não as cláusulas ali propostas, em sua totalidade.

Na atualidade, esse tipo contratual é muito comum, por exemplo, os contratos de telefonia, de fornecimento de energia elétrica, de financiamento de imóveis, onde as empresas já têm um modelo aprovado pela autoridade competente, cabendo então ao consumidor que desejar usufruir destes serviços, aceitar os termos do contrato.

Todavia, apesar dessa impossibilidade de discussão ou modificação dos contratos, o art. 47 do CDC acentua que: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.<sup>50</sup> A Carta Magna também determina em seus arts. 5º, XXXII e 170, V, que o Estado promova a defesa do consumidor, restando incluído a proteção contra cláusulas abusivas que possam estar presentes nos contratos de adesão.

Nessa toada, o art. 46 do CDC também disciplina:

Art. 46 – Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de

---

<sup>49</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.

<sup>50</sup> *Id. Ibidem.*

seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance.<sup>51</sup>

Sendo assim, é perceptível a preocupação do legislador na proteção do hipossuficiente, no caso, o consumidor, que muitas das vezes, ao deparar-se com esses contratos elaborados pelos fornecedores, não compreende o seu conteúdo, e nestes casos, tem o direito de ser esclarecido minuciosamente sobre a parte que tenha dúvida.

Em razão desses dispositivos legais, o consumidor que se sentir lesado poderá discutir judicialmente as cláusulas contratuais, sendo-lhe assegurada a interpretação de maneira mais favorável.

### **3.2 Características dos contratos de adesão**

Os contratos de adesão têm sua base fundada sob três características, sendo a primeira a predeterminação ou unilateralidade, que consiste na elaboração prévia do contrato por uma das partes da relação contratual. A segunda é a generalidade, pois trata-se de um contrato em massa, ou seja, destinado a um número indeterminado de pessoas, contendo cláusulas-padrão, não sendo considerada a pessoa com quem se está a contratar. Por fim, a terceira característica basilar é a imutabilidade das cláusulas contratuais, ou seja, o conteúdo do contrato não será alterado pela vontade do aderente.

### **3.3 Regras básicas para interpretação dos contratos de adesão**

Os contratos de adesão, por terem como característica, a unilateralidade na sua elaboração, cabendo à outra parte aderir ou não aos seus termos, têm duas regras fundamentais para sua interpretação, estando a primeira elencada no art. 423 do CC/02, que determina que: “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.

<sup>52</sup> *Id. Ibidem.*

A ambiguidade retratada no dispositivo legal é entendida como sendo aquela cláusula que traduza mais de um sentido em sua interpretação gramatical. Já a contradição, diz respeito ao conflito entre o conteúdo das cláusulas, de modo que uma seja incompatível com a outra.

Desse modo, justamente pelo fato do contrato de adesão ser elaborado unilateralmente, sem possibilidade de discussão ou mudança de suas cláusulas, é que se deve interpretar suas cláusulas ambíguas ou contraditórias de maneira mais favorável à outra parte, ou seja, àquela que adere ao contrato.

A segunda regra, por sua vez, está descrita no art. 424 do CC/02, que esclarece: “Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”.<sup>53</sup>

Esta disposição legal visa proteger aqueles direitos correlatos, que são muitas das vezes excluídos por cláusulas-padrão, nos contratos elaborados nas práticas comerciais. Assim, por força deste artigo, são nulas as cláusulas que, por exemplo, excluam a reparação pelos danos oriundos de defeitos da coisa ou pela má prestação de serviços, bem como aquelas que excluam a indenização pelos vícios redibitórios, pela evicção, etc.

### **3.4 A proteção do consumidor pelo CDC nos contratos de adesão**

Não obstante os contratos de adesão terem como características a unilateralidade, generalidade e imutabilidade, como dito anteriormente, o CDC foi criado justamente para promover a proteção daqueles considerados vulneráveis nas relações de consumo, ou seja, dos consumidores (arts. 2º, e 4º, I, CDC).<sup>54</sup>

O referido diploma legal visa estabelecer a igualdade material entre os contratantes, tendo como princípios norteadores, o da boa-fé objetiva, da relativização da força dos contratos e da vulnerabilidade do consumidor. Assim, caso haja uma real desproporção entre as prestações assumidas pelo consumidor e pelo fornecedor, de modo que o primeiro esteja em situação de desvantagem, por força dos princípios elencados no CDC, o contrato poderá ser revisto, para que se possa colocar as partes em patamar de igualdade.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Planalto. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.

<sup>54</sup> *Id. Ibidem.*

### **3.5 A relativização da força obrigatória dos contratos**

Este princípio está consagrado nos arts. 6º, V e 51, IV, do CDC, segundo os quais, a cláusula contratual que onere excessivamente uma das partes ou que afronte a ordem jurídica vigente, poderá ser modificada ou ter seus efeitos relativizados, para que se preserve a equidade contratual.

Logo, este princípio trazido pelo CDC, aliado àqueles já elencados no CC/02, como o da supremacia da ordem pública, da revisão dos contratos e da boa-fé e da probidade, servem de baliza para os contratos de adesão, de modo que são consideradas nulas as cláusulas abusivas ou desproporcionais, ou seja, aquelas que extrapolam os limites da boa-fé objetiva, colocando o consumidor em situação de desvantagem.

### **3.6 Princípio da vulnerabilidade**

Este princípio está expresso no art. 4º, I do CDC, preceituando que o consumidor é presumivelmente a parte mais vulnerável nas relações de consumo, e por isso, merece proteção especial, para que se tenha uma relação contratual equilibrada entre consumidor e fornecedor.

Em linhas gerais, é preciso destacar que o conceito de vulnerabilidade não pode ser confundido com a hipossuficiência, pois este possui natureza processual, ao passo que aquele possui natureza material, ou seja, conforme dito anteriormente, todos os consumidores, por força do art. 4º, I, do CDC, são considerados vulneráveis, mas a hipossuficiência, por seu turno, dependerá da análise criteriosa do magistrado no caso concreto, conforme demonstra o art. 6º, VIII do CDC.

Segundo a doutrina consumerista, existem quatro tipos de vulnerabilidade, sendo elas, a técnica, a científica ou jurídica, a econômica e a informacional.

A vulnerabilidade técnica é aquela em que o consumidor desconhece totalmente ou possui pouco conhecimento acerca do funcionamento do produto ou serviço que está a contratar, dependendo de esclarecimentos por parte do fornecedor.

A vulnerabilidade científica ou jurídica é a falta de conhecimentos específicos por parte do consumidor, nas esferas jurídica, econômica e contábil que estão inseridas na relação com o fornecedor.

A vulnerabilidade econômica, por sua vez, é caracterizada pela disparidade de forças entre fornecedores e consumidores, considerando que aqueles possuem o poder econômico, ou seja, o capital, que lhes permite decidir sobre todos os aspectos de sua atividade, tais como, preço do produto ou do serviço, margens de lucro, estratégias de “*marketing*”, época de lançamento do produto ou serviço, forma e conteúdo dos contratos, condições de pagamento, etc.

Por fim, há a vulnerabilidade informacional ou “hipervulnerabilidade”, consistindo na situação em que o fornecedor é o único detentor de informações sobre determinado produto ou serviço que comercializa. Este é o maior fator de desequilíbrio da relação.

### 3.7 A boa-fé objetiva nos contratos de adesão

Inicialmente é importante colacionar o art. 4º, I e III do CDC, que assim dispõem:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;** (Grifos nossos)

Pode-se observar a partir da leitura destes dispositivos que todos os envolvidos na relação de consumo devem pautar-se pela boa-fé e pela probidade.

A boa-fé tratada no CDC é a objetiva, e como retratada anteriormente, é aquela refletida através da conduta, do comportamento dos contratantes, um para com o outro, em

função do pacto que estipularam, devendo se portar com honestidade, lealdade e retidão, seja na fase pré-contratual, seja na elaboração do contrato, seja na sua execução, enfim, durante toda a relação, a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes.

Assim, insta salientar que tanto fornecedor quanto consumidor devem estabelecer sua relação pautada na boa-fé objetiva, possibilitando uma relação transparente e mais equilibrada, de forma que ambos tirem proveito e sintam-se satisfeitos com o contrato celebrado.

### 3.8 Análise da jurisprudência

Ante ao que fora exposto e para demonstrar na prática os efeitos do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de adesão, apresenta-se agora três jurisprudências dos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, nos quais se vislumbra a aplicação do princípio da boa-fé objetiva como forma de mitigação dos princípios clássicos da autonomia de vontades e da obrigatoriedade dos contratos, confira-se:

O primeiro caso é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**CONTRATOS DE SEGURO DE VIDA E DOENÇAS GRAVES - CLÁUSULAS EXCLUDENTES DE COBERTURA CÓDIGO CIVIL/2002 RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE RECONHECIDA PROVIMENTO RECURSAL.** A cláusula de contrato de seguro de vida com cobertura securitária para doenças graves e excludentes de tratamento de doenças infectocontagiosas, caso da AIDS, é nula porque abusiva. Nos contratos de trato sucessivo, aplicam-se as disposições do CDC, ainda mais quando a adesão da consumidora ocorreu já em sua vigência. Embargos à execução procedentes e recurso provido.<sup>55</sup> (Grifos nossos).

Este primeiro julgado trata do contrato de seguro de vida e doenças graves celebrado por consumidor diretamente com o gerente de agência bancária em 15/07/2010, com vigência

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 01245946320128260100 SP 0124594-63.2012.8.26.0100**. Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 10/07/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6860354&cdForo=0>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

de 15/07/2010 a 15/07/2011, contendo duas cláusulas prevendo a cobertura securitária para doenças graves:

4.1 (a) Câncer deve ser diagnosticado por médico habilitado em oncologia e demonstrado através dos laudos de exames citológicos e histológicos apropriados para cada caso;

6 EVENTOS NÃO COBERTOS 6.3.1 Câncer: Carcinomas “in situ” (incluindo displasia cervical) e outras lesões pré-neoplásicas; carcinoma basocelular; Sarcoma de Kaposi e outros tumores associados a Aids; Leucemia linfóide Crônica; Estágio A do câncer de próstata; Câncer de pele exceto melanoma maligno evasivo.<sup>56</sup>

O autor da ação foi diagnosticado em fevereiro de 2011 como portador de câncer e HIV, pleiteando a partir deste momento o recebimento da indenização junto à seguradora, tendo sido negado. Em 07/07/2011 o autor efetuou o aviso de sinistro, e posteriormente em 10/08/2011 fora realizado o diagnóstico mais preciso, que o definiu como portador de “Linfoma não *Hodgkin*”, tendo sido negado pela seguradora o pagamento da indenização.

Com base na citada cláusula contratual “6.3.1”, a seguradora negou o pagamento do benefício, sob a alegação de que o câncer estava associado à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e que, conforme previsão contratual, a referida doença estaria excluída da cobertura.

O caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os desembargadores da 35ª Câmara de Direito Privado decidiram que a referida cláusula era abusiva e onerosa, devendo ser realizada a interpretação de maneira mais favorável ao consumidor, sem que fosse rompido o “*pacta sunt servanda*”, mas percebe-se notadamente a sua mitigação.

O segundo caso a ser analisado é do Tribunal de Justiça de Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA -CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - BOA-FÉ OBJETIVA - CÂNCER DE MAMA - URGÊNCIA - ÁREA DE ABRANGÊNCIA - HOSPITAL DE ALTO CUSTO - EXCLUSÃO DE COBERTURA - ABUSIVIDADE - LIMITAÇÃO DE TRATAMENTO PARA DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO -**

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 01245946320128260100 SP 0124594-63.2012.8.26.0100**. Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 10/07/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6860354&cdForo=0>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

**IMPOSSIBILIDADE - REEMBOLSO INTEGRAL DEVIDO.** 1 - "O contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito". 2 - Nos contratos de adesão, em que as cláusulas genéricas são pré-estabelecidas e não podem ser discutidas, modificadas ou recusadas pelo contratante, o negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com a intenção das partes, mas sem perder de vista a necessidade de equilíbrio, boa-fé objetiva e justiça contratual, para que os interesses de uma delas não se sobreponham aos da outra de forma lesiva ou excessiva. 3 - O plano de saúde assume o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometer o associado, e por isso não pode impor cláusula limitativa de área de abrangência geográfica fundada no critério hospital de alto custo. 4 - Conquanto tenha sido estipulado contratualmente o limite de abrangência do plano, tem-se que a busca pela saúde e pela assistência médica, especialmente no caso retratado nos autos, não podem ficar limitadas a uma determinada região. 5 - "A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta". 6 - Sendo o serviço prestado dentro da rede credenciada ou contratada pelo plano de saúde, o reembolso do valor despendido pelo usuário deve ser integral.<sup>57</sup> (Grifos nossos)

Trata-se de ação proposta por consumidor em face da Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo o reembolso dos valores despendidos com o tratamento médico de sua esposa no Hospital Sírio Libanês em São Paulo, em virtude de contrato de adesão celebrado com a requerida.

O consumidor alegou que a referida cooperativa autorizou a realização de alguns procedimentos ambulatoriais, mas de outros não, o que teria lhe causado tamanho desconforto, porque este encontrava-se na cidade de São Paulo justamente porque à época, foram esgotados, sem sucesso, todos os tratamentos médicos disponíveis na cidade de Belo Horizonte, local de cobertura territorial do plano adquirido.

A esposa do autor fora diagnosticada com câncer de mama com metástase em diversos órgãos, e os médicos alertaram para a necessidade de intervenção cirúrgica imediata para a retirada do nódulo maligno, sob pena de perda dos movimentos do braço direito ou comprometimento do sistema circulatório.

Após terem sido esgotados todos os tratamentos na cidade de Belo Horizonte, o autor decidiu levar sua esposa para o Hospital Sírio Libanês em São Paulo, referência no tratamento

---

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.08.958622-6/005**, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.08.958622-6%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

da doença, tendo sido retirado o tumor e iniciadas as sessões de quimioterapia e radioterapia, custeados pelo próprio autor, entretanto, sua esposa veio a falecer em 24/11/2007.

Diante do ocorrido, o consumidor procurou a cooperativa médica para obter o reembolso das despesas com o tratamento de sua esposa, tendo sido negado o pedido por alegação de falta de cobertura contratual.

O caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e os desembargadores da 12ª Câmara Cível ao analisar o caso, destacaram que a Constituição Federal determinou a proteção da parte considerada mais “fraca” nas relações de consumo, e que o CDC disciplina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Os julgadores entenderam que, embora o contrato adesivo celebrado delimite a área de abrangência geográfica, a busca pela saúde e pela assistência médica, especialmente no caso em comento, não poderia ficar adstrita a uma determinada região, pois tal limitação coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, haja visto que a moléstia grave que acometeu a consumidora estava prevista nos procedimentos de cobertura.

Assim, foi julgado procedente o pedido, determinando o reembolso ao autor da quantia despendida, com juros e correção monetária.

O terceiro e último caso a ser analisado, por sua vez, é do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa segue:

**APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. Obrigação de fazer c/c com reparação de dano moral. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso, a cobertura médico-hospitalar, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado a seus associados. Relação de consumo. Recusa da prestadora de serviço de plano de saúde a custear cirurgia e material necessários ao procedimento, bem como a serviço de “home care”. As cláusulas limitativas, previstas em contrato de adesão, devem ser interpretadas de forma restritiva, com base na boa-fé objetiva (CDC, art. 51). Aplicação do verbete 209, da Súmula deste TJRJ (“enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial”). Ofensa a direitos da personalidade, gerando direito**

compensatório de dano moral (verbete 75, da Súmula do TJRJ, segunda parte).  
Recurso a que se nega provimento.<sup>58</sup>

Este caso, por sua vez, trata de ação proposta por consumidora em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – EMBRATEL, empregadora de seu companheiro falecido e que gerenciava o plano de saúde de seus funcionários, do qual a autora era dependente.

A autora menciona que em 17/08/2011 ela e seu marido sofreram um acidente de trânsito, tendo este último falecido em decorrência do ocorrido, e ela sofrera lesões graves e estava no aguardo de autorização para submeter-se a intervenção cirúrgica, tendo sido necessário o ajuizamento da ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a empresa fosse compelida a fornecê-la a devida autorização.

Além do referido pedido, a autora pleiteou que a requerida, ao final, fosse condenada a reparar-lhe o dano moral.

Os efeitos da tutela pretendida foram antecipados, e posteriormente estendidos, determinando a concessão do serviço denominado “home care”.

A requerida alegou que realizava a negociação de planos de saúde e que adotava sistema de autogestão da assistência médica oferecida ao falecido companheiro da autora e seu ex-funcionário. Além disso, justificou que era adotado o regime de coparticipação, e não, de contribuição, e que por isso, o empregado participava financeiramente dos procedimentos realizados, ou seja, havia o compartilhamento de despesas e não uma contribuição fixa mensal.

O caso chegou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo os desembargadores da Segunda Câmara Cível, entendido que se tratava de relação de consumo, conforme o mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em questões semelhantes, e que as cláusulas limitativas previstas no contrato de adesão devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, ou seja, devem ser observadas sob a ótica da boa-fé objetiva.

---

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo na Apelação nº 0298880-55.2011.8.19.0001**. Relator(a): Des. Jessé Torres Pereira Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2015, publicação em 10/07/2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046490892D4739E0483019567331EC504102F5A16&USER=>>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

Vale destacar certo trecho da decisão, *in verbis*:

A dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) constitui o princípio absoluto, irrenunciável, intransferível e imprescritível do estado democrático de direito, consoante a combinação de valores morais, econômicos, sociais, políticos, dentre outros. A pessoa humana é a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, formando o seu núcleo essencial. Lesiona a dignidade da pessoa toda ação que atenta contra a vida, a liberdade, a identidade, a integridade física e psíquica, o respeito à sua autonomia e vulnerabilidade, a possibilidade da plena concretização de suas potencialidades e aptidões etc.

Por fim, os desembargadores decidiram por manter a sentença atacada, reconhecendo a relação de consumo e a não observância dos princípios basilares do CDC, sobretudo o da boa-fé objetiva, determinado que a empresa continuasse a disponibilizar o “*home care*” à consumidora, bem como todo o tratamento necessário e ainda a manutenção do plano de saúde e que lhe fosse reparado o dano moral sofrido.

Compreendendo os casos aqui trazidos, extrai-se que os chamados princípios contemporâneos emergentes da nova ordem jurídica-constitucional, basilares do CDC e do Código Civil de 2002, proporcionaram um equilíbrio contratual que não existia outrora, sendo fundamentais para que a parte mais vulnerável da relação contratual – o consumidor – tenha na prática a aplicação daquele princípio constitucional maior, que é a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se que se não existissem tais princípios, as pessoas seriam lesadas a todo tempo nas relações contratuais, pois tamanha é a disparidade de forças entre consumidores e fornecedores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de em determinado momento histórico os contratos serem pautados nos chamados princípios clássicos, justamente pelo fato de que as classes de mais posses não queriam a intervenção estatal em seus negócios e propriedades, depreende-se da leitura do presente que com a evolução da sociedade e do direito, esta não intervenção estatal cedeu lugar à intervenção, também denominada dirigismo contratual, pois o entendimento mudou e o Estado percebeu que não poderia ficar engessado, ou seja, precisava intervir nas relações privadas para resguardar direitos.

Dessa forma, surgiram novos princípios, no que tange aos contratos de adesão, que procuram tornar a relação contratual bem mais equilibrada e justa, tratando diferenciadamente os mais vulneráveis, para colocá-los em patamar de igualdade com aqueles que elaboram previamente as cláusulas contratuais, ainda existem muitos acordos que violam preceitos fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva.

Cumprir lembrar, que se por um lado os chamados princípios clássicos, como autonomia de vontades, relatividade dos efeitos do contrato e obrigatoriedade dos contratos ainda subsistem, por outro lado, os princípios contemporâneos, dentre eles o da boa-fé objetiva, que aqui se tomou por objeto de estudo, vem justamente no sentido de mitigar a aplicação dos primeiros, especialmente no que tange aos contratos de adesão em âmbito consumerista.

Nesse diapasão, vale destacar que a boa-fé objetiva abarca os deveres de honestidade, lealdade, transparência e informação para com os consumidores, sendo fundamentais e resguardados não só pelo CDC como também pela Carta Maior.

Além dos princípios abordados, os contratos devem atender aos requisitos de validade, sob pena de nulidade ou anulação, conforme o caso.

Percebe-se no decorrer da leitura do presente, que os contratos de adesão podem ser modificados ou até mesmo anulados, caso contenham cláusulas consideradas abusivas, mitigando assim, a regra de que todo contrato deve ser preservado e que o contrato faz lei entre as partes.

O CDC é firme na proteção do consumidor, considerando-o como parte mais vulnerável da relação de consumo, e assim, pautando-se fundamentalmente no princípio da

boa-fé objetiva, trouxe normas práticas essenciais à defesa do consumidor, balizando todas as relações consumeristas e colocando-o em patamar de igualdade com os fornecedores, principalmente nos contratos de adesão/contratos de massa.

Sendo assim, por todas as regras e preceitos aqui demonstrados, extrai-se que consumidores e fornecedores de produtos e serviços devem, antes de tudo, pautarem-se com boa-fé objetiva, desde os tratos pré-contratuais até a execução do mesmo, sob pena de violar princípio fundamental, tornando o contrato passível de modificação ou anulação.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.
- ALVES, Jones Figueirêdo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AMARAL, Francisco. 2002, p. 396-397 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4 ed. rev. São Paulo: Malheiros.
- BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.
- BRASIL. Planalto. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Planalto. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Planalto. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Planalto. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 26 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.08.958622-6/005**, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2015, publicação da súmula em 08/05/2015. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 27 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 01245946320128260100 SP 0124594-63.2012.8.26.0100**. Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 10/07/2013, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6860354&cdForo=0>>. Acesso em: 26 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo na Apelação nº 0298880-55.2011.8.19.0001**. Relator(a): Des. Jessé Torres Pereira Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2015, publicação em 10/07/2015. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046490892D4739E0483019567331EC504102F5A16&USER=>>. Acesso em: 27 nov. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos. Abrangendo o código civil de 1916 e o novo código civil.** Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. 2002, p. 27. *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. (coord). **Princípios do direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. 2003, p. 424 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Contratos no código civil – apontamentos gerais. In: FRANCIULLI NETTO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O novo código civil: estudos em homenagem ao professor Miguel Reale.** São Paulo: LTr, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** v. III. 11. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RUGGIERO, Roberto de. 1973, p. 185-188 *Apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UFRRJ – ITR / BIBLIOTECA

A boa-fé objetiva nos contratos de adesão e no código de defesa do consumidor  
Guimarães, Tobias da Fonseca / Tobias da Fonseca Guimarães – 2015.

51 f.

Orientadora: Ludmilla Elyseu Rocha

Direito civil – Monografia. 2. Direito do consumidor – Monografia.

3. Boa-fé objetiva - Monografia.

Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal  
Rural do Rio de Janeiro - Faculdade de Direito.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data